

Diário Oficial



Maceio - Quinta-feira
8 de Maio de 2025

Estado de Alagoas
Unidade Federativa do Brasil

SUPLEMENTO

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme LEI N° 7.397/2012

Ano 113 - Número 2557

Poder Executivo

ATOS E DESPACHOS DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR N° 66, DE 6 DE MAIO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 7, DE 18 DE JULHO DE 1991, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° O inciso II do art. 25-A da Lei Complementar Estadual n° 7, de 18 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25-A. Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria-Geral do Estado - FUNPGE, destinado a custear:

(...)

II - promoção de outras ações afins da Procuradoria Geral do Estado, inclusive custear as gratificações previstas no art. 11, XXVI, desta Lei, desde que a comissão seja constituída pelo Procurador-Geral do Estado.” (NR)

Art. 2° A Lei Complementar n° 7, de 1991, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I - o inciso XXVI ao art. 11:

“Art. 11. Compete ao Procurador-Geral do Estado:

(...)

XXVI - designar Procuradores do Estado para integrar Conselhos internos ou Conselhos nos quais a Procuradoria Geral do Estado esteja representada, bem como para participar de comissões, órgãos e/ou equivalentes, caso em que terá direito à gratificação prevista no art. 76, VIII, desta Lei, no valor correspondente ao órgão indicado no art. 3°, I, do Decreto Estadual n° 36.503, de 24 de abril de 1995, ou norma que o substitua.” (AC)

II - os incisos X e XI e os §§ 5°, 6°, 7° e 8° ao art. 76:

“Art. 76. Além da retribuição pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei, ao Procurador de Estado são deferidas as seguintes vantagens:

(...)

X - auxílio-alimentação; e

XI - indenização pela conversão em pecúnia da licença compensatória por acumulação de acervo processual ou procedimental, até 1/3 (um terço) do respectivo subsídio, na forma do regulamento próprio da Procuradoria-Geral do Estado, custeada com recursos do fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei.

(...)

§ 5° O auxílio-alimentação será devido mensalmente, em valor a ser fixado por ato da Procuradora-Geral do Estado, limitado a 15% (quinze por cento) do subsídio da classe inicial da carreira, para subsidiar as despesas com alimentação, custeado com recursos do Fundo a que se refere art. 25-A desta Lei.

§ 6° O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não se incorpora aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito, nem serve de base de cálculo para vantagens funcionais.

§ 7° Não será concedido auxílio-alimentação ao Procurador de Estado que estiver licenciado ou afastado de suas funções, por qualquer motivo.

§ 8° A verba prevista no art. 65 da Lei Estadual n° 5.247, de 26 de julho de 1991, custeada com recursos do Fundo a que se refere o art. 25-A desta Lei, terá o seu valor fixado por ato específico da Procuradora-Geral do Estado.” (AC)

III - o art. 80-A:

“Art.80-A. Ao Procurador do Estado será concedida licença compensatória na hipótese cumulação de acervo processual ou procedimental, na proporção de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquela condição de acumulação, na forma do regulamento a ser editado pela Procuradora-Geral do Estado.

§ 1° Consideram-se cumulação de acervo processual ou procedimental as modalidades de acervo judicial, extrajudicial e administrativo, inclusive o exercício de ofício, função administrativa ou de relevância singular e o exercício de ofícios, cargos ou funções, distintos de sua lotação.

§ 2° A licença a que se refere o caput deste artigo poderá ser convertida em pecúnia observado o disposto no inciso XI do art. 76 desta Lei.” (AC)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de maio de 2025, 209° da Emancipação Política e 137° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 966887

LEI N° 9.546, DE 6 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA PONTE QUE LIGA POÇO DAS TRINCHEIRAS AO DISTRITO DE QUANDÚ, NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1° Fica denominada PONTE PREFEITO JOSÉ CÍCERO MADEIRO - ZÉ BOLERO a ponte que liga o município de Poço das Trincheiras ao Distrito de Quandú.

Art. 2° Esta Lei tem por objetivo homenagear José Cícero Madeiro, mais conhecido como Zé Bolero, ex-prefeito de Poço das Trincheiras, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à cidade e ao povo pocense.

Art. 3° A execução desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo, que adotará as providências necessárias para a instalação da devida sinalização indicativa na referida ponte.

Art. 4° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de maio de 2025, 209° da Emancipação Política e 137° da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador



SUPLEMENTO

LEI N° 9.547, DE 6 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE ASSESSORIA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam criados os cargos de provimento em comissão que integrarão os serviços auxiliares do Ministério Público de Contas, a saber:
- I - Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas;
- II - Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas; e
- III - Diretor Administrativo do Ministério Público de Contas.
- Art. 2º Constituem atribuições inerentes ao cargo, privativo de bacharel em direito, de Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas, sem prejuízo de outras definidas em ato normativo:
- I - prestar assessoria jurídica ao Procurador Geral e aos Procuradores de Contas;
- II - assessorar o Procurador Geral e os Procuradores de Contas na elaboração de pareceres, representações, recursos e demais atos necessários ao desempenho das atribuições ministeriais;
- III - proceder pesquisas jurídicas de dados ou informações, com vista à definição do melhor encaminhamento a ser dado as manifestações do Procurador; e
- IV - manter-se atualizado acerca das normas jurídicas, doutrina e jurisprudência pertinentes à competência do Ministério Público de Contas.
- Art. 3º Constituem atribuições inerentes ao cargo de Assessor de Procurador do

Ministério Público de Contas, cujo provimento demanda escolaridade de nível superior, sem prejuízo de outras definidas em ato normativo:

- I - assessorar o Procurador nas atribuições inerentes ao exercício de seu cargo;
- II - acompanhar os processos em trâmite no Tribunal de Contas, zelando pelo pronto e eficaz retorno das manifestações dirigidas ao Ministério Público;
- III - acompanhar as publicações realizadas na imprensa oficial pertinentes ao controle externo, em especial as provenientes do Tribunal de Contas;
- IV - proceder a juntada de documentos e/ou peças de informação e requerimento do Procurador; e
- V - acompanhar o Procurador nas sessões plenárias do Tribunal de Contas e/ou de suas câmaras, sempre que solicitado.
- Art. 4º Ao Diretor Administrativo do Ministério Público de Contas são conferidas as atribuições de dirigir, orientar, planejar e coordenar os serviços administrativos do Ministério Público de Contas.
- Art. 5º A nomeação para os cargos de provimento em comissão criados por esta Lei será efetuada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a requerimento do Procurador Geral do Ministério Público de Contas.
- Art. 6º A remuneração dos cargos criados por meio desta Lei está disposta no Anexo Único.
- Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.
- Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de maio de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

LEI N° 9.547, DE 6 DE MAIO DE 2025.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO	CARGOS COMISSONADOS PADRÃO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Assessor Jurídico do Ministério Público de Contas	CCAJ	07	R\$ 5.500,00
Assessor de Procurador do Ministério Público de Contas	CCAP	07	R\$ 3.500,00
Diretor Administrativo do Ministério Público de Contas	CCDAI	01	R\$ 10.000,00

LEI N° 9.548, DE 6 DE MAIO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, AS ATRIBUIÇÕES E A REMUNERAÇÃO DO CARGO DE COORDENADOR DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, de provimento em comissão que integrará a estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL, vinculado à Diretoria de Planejamento e Orçamento - DPO, cuja remuneração está descrita no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Constituem atribuições inerentes ao cargo de Coordenador de Segurança e Proteção de Dados:

- I - coordenar a informação e o tratamento de dados pessoais;
- II - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- III - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- IV - orientar os servidores e os contratados da entidade a respeito de práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- V - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Parágrafo único. O Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deverá ter os recursos operacionais e financeiros necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como, acesso motivado a todas as operações de tratamento.

Art. 3º São atribuições complementares do Coordenador de Segurança e Proteção de Dados, sem prejuízo das que poderão ser estabelecidas em normas complementares, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

- I - elaboração da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais, bem como do registro das operações de tratamento de dados pessoais e do relatório de impacto à proteção de dados pessoais;
- II - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;

III - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

IV - implementação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD e na adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;

V - análise de cláusulas contratuais com terceiros que versem sobre proteção de dados pessoais;

VI - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.709, de 2018; e

VII - formulação e implementação de regras de boas práticas de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 13.709, de 2018.

§ 1º O Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

§ 2º O sigilo previsto não prejudica o dever de observar o princípio da publicidade administrativa, quando aplicável, e de expor os fatos conforme a verdade, prestando as informações que lhe forem solicitadas pela ANPD ou por qualquer autoridade administrativa ou judicial competente.

Art. 4º A nomeação do Coordenador de Segurança e Proteção de Dados deve ser baseada no perfil e competências essenciais à sua atribuição, preferencialmente o conhecimento sobre privacidade e proteção de dados, análise jurídica, gestão de riscos e governança, cujo provimento demanda escolaridade de nível superior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 6 de maio de 2025, 209º da Emancipação Política e 137º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

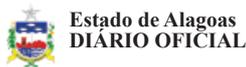
LEI N° 9.548, DE 6 DE MAIO DE 2025.

ANEXO ÚNICO

NOME DO CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
Coordenador de Segurança e Proteção de Dados	CSPD	1	R\$ 8.463,20

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 966890



Estado de Alagoas
DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS

VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE CIVIL
FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO

PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMYA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
SAMARA SURUAGY DO AMARAL BARROS PACHECO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
ALINE RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
KÁTIA BORN RIBEIRO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE ALAGOAS
SÍLVIO ROMERO BULHÕES AZEVEDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO
WENDEL PALHARES COSTA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
MELLINA TORRES FREITAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

SECRETÁRIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
LYDIA POLLYANA GOMES DE OLIVEIRA CASTELA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA PRIMEIRA INFÂNCIA
CAROLINE RODRIGUES LEITE

SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA
RENATA DOS SANTOS

SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
MARIA ALICE LIMA BELTRÃO SIQUEIRA MELIANDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
GUSTAVO ALBERTO ACIOLI DE PAIVA TORRES

SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
GINO CÉSAR MENESES PAIVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER E DIREITOS HUMANOS
MARIA JOSÉ DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIDADANIA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
PAULA CINTRA DANTAS

SECRETÁRIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA
RICARDO TENÓRIO DÓRIA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
GUSTAVO PONTES DE MIRANDA OLIVEIRA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
FLÁVIO SARAIVA DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO E QUALIFICAÇÃO
CLAUDIA PINTO ALVES BALBINO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO
MOSART DA SILVA AMARAL

SECRETÁRIA DE ESTADO DO TURISMO
BÁRBARA FAUSTINO BRAGA GATTO

SECRETÁRIA DE ESTADO DA GOVERNANÇA CORPORATIVA
IASNAIA POLIANA LEMOS SANTANA

SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES FEDERATIVAS E INTERNACIONAIS
HUGO NOGUEIRA LEAHY MOURA

POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ROSANA COUTINHO FREIRE SILVA - Perita Geral

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS
GUSTAVO XAVIER DO NASCIMENTO - Delegado Geral

COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS
PAULO AMORIM FEITOSA FILHO - Cel PM

COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS
SÉRGIO ANDRÉ SILVA VERÇOSA - Cel BM

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO

Atos e despachos do governador..... 01



Maurício Cavalcante Bugarim
Diretor-presidente

Sidney Bueno dos Santos
Diretor Administrativo Financeiro

José Otílio Damas dos Santos
Diretor comercial e Industrial

www.imprensaoficialal.com.br

Av. Fernandes Lima, s/n, Km 7, Gruta de Lourdes - Maceió / AL - CEP: 57080-000

Tel.: (82) 3315.8334 / 3315.8335

Preço

Pagamento à vista por cm² R\$ 12,09
Para faturamento por cm² R\$ 13,31

Publicações para particulares

Os textos devem ser digitados em Word (normal), fonte Times New Roman, tamanho 8, largura 9,3 cm e encaminhados para o e-mail materias.imprensaoficialal@gmail.com, no horário das 08h às 14h.

Reclamações sobre matérias publicadas deverão ser feitas no prazo máximo de 10 dias.

O GÊNIO
INDOMÁVEL
ESTÁ DE VOLTA.

“

ESPÉCIE DE EDGAR ALLAN
POE SEM OS FANTASMAS,
E COM UM GRANDE TALENTO
PARA O GÊNERO, BRENO
ACCIOLY VEIO ABRIR SOBRE
AS ÁGUAS CLARAS DO
CONTO BRASILEIRO AS
COMPORTAS DE SUA ALMA
TUMULTUOSA, QUE HABITA
NAS TREVAS MAIS FUNDAS E
SÓRDIDAS DO SER.

- VINÍCIUS DE MORAIS

7 LIVROS INCLUINDO DOIS INÉDITOS



Adquira este e outros
produtos na nossa loja virtual
www.livrariagracilianoramos.com.br



Imprensa Oficial
Graciliano Ramos

COLEÇÃO
BRENO
ACCIOLY

SUPLEMENTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS, GOVERNADOR DO ESTADO, EM DATA DE 6 DE MAIO DE 2025, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROC.E:1101-1099/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei Complementar nº 102/2024, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, alterado por emenda parlamentar, e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1100/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1277/2025, de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1097/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 587/2021, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

PROC.E:1101-1098/25, da ALE = De acordo. Sanciono e promulgo o Projeto de Lei nº 1058/2024, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL e aprovado pelo Poder Legislativo Estadual. Publique-se.

JOSÉ ROBERTO SANTOS WANDERLEY
Gerente de Documentação e Publicação de Atos Governamentais

Protocolo 966892

O ALAGOAS SEM FOME É O MAIOR PROGRAMA DE COMBATE À INSEGURANÇA ALIMENTAR DA HISTÓRIA DO ESTADO.

E A **GARANTIA** DA SEGURANÇA ALIMENTAR DE TANTOS ALAGOANOS
SÓ ESTÁ SENDO POSSÍVEL COM A **UNIÃO** DE TODOS OS ESFORÇOS.

A VOCÊ QUE JÁ DOOU, NOSSO
MUITO OBRIGADO.



Alagoas
sem fome



ALAGOAS
GOVERNO